



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 26/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2016.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12406**

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela CRV Distribuidora De Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19, com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, bloco A (“Administradora”) pelo atraso na entrega da “demonstração financeira”, referentes à competência do dia 31/12/2011 (“Recurso”), do respectivo ZMF FIP (“Fundo”).

1. Da base legal

Segundo o que determina o art. 32, inciso III da Instrução CVM nº 391/2003, a Administradora deve enviar à CVM, semestralmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento desse período a que se referirem, a composição da carteira ; *in verbis*:

“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício

social, as seguintes informações:

a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados da Multa Cominatória

Nome do Fundo	ZMF FIP
Nome do Administrador	CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, previstas no art. 32, inciso III, da ICVM 391
Competência do documento	31/12/2011
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	30/03/2012
Data do envio do e-mail de notificação	4/04/2012
Data de entrega do documento na CVM	Não Entregue
Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	90 (noventa) dias de atraso
Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00(doze mil reais)
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/191/2013
Data da emissão do	



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ofício de multa	
	18/09/2013

III – Dos fatos

No dia 04/04/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado a Demonstração Financeira, relativo à competência de 31/12/2011, previstas nos termos do art. 32, III da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para os endereços eletrônicos “BARBUTI@SANTANDER.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/09/2013, como pode-se verificar no ofício em anexo, verificou-se que o referido documento não havia sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 191/2013.

IV – Do Recurso

Na composição de sua defesa, a Administradora alega que o responsável não foi devidamente comunicado do atraso, e assim seria dispensado da aplicação de multa devido a uma suposta violação do artigo 3º da Instrução CVM nº452.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas nos termos do art. 32, III da ICVM 391.

V – Do entendimento da GIE

Observa-se no aspecto formal, o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária. Ainda nesse plano, ressalva-se que o email de notificação necessário para a cobrança de multa cominatória foi devidamente enviado, como demonstrado em documento adjunto ao processo, e para o destinatário correto registrado no cadastro do fundo na época em que a competência devia ter sido cumprida. Dessa forma, o diretor Roberto Correa Barbuti, foi devidamente comunicado da necessidade de cumprir a competência em questão.

Pautado no Sistema “SCRED”, se percebe evidentemente que a fundamentação realizada pela administradora, em questão, não é procedente. Nesse sentido, o email de comunicação foi enviado na data 4 de abril de 2012. Dessa forma, pode-se observar que não houve o cumprimento da competência de entrega de documento de forma tempestiva, gerando assim a aplicação de multa cominatória pelo atraso na entrega.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Deve-se prezar pela aplicação de multa em conformidade ao princípio do “full disclosure”, um dos fundamentos máximos que regem o mercado e a igualdade entre os participantes, possibilitando amplas informações aos cotistas e investidores do fundo, no caso violado pela Administradora competente ao cumprimento da ação.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2013-12406, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Daniel Walter Maeda Bernardo
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 09/05/2016, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 09/05/2016, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0098397** e o código CRC **DC9A2C6C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0098397** and the "Código CRC" **DC9A2C6C**.*